

Petrópolis, 02 de Dezembro de 2021.

PARECER

CMP DSL 8837/2021 - DAJ 695/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR PELA CASA DO TRABALHADOR, VINCULADA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Gil Magno**, que DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR PELA CASA DO

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200





TRABALHADOR, VINCULADA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS..

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

il - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 daLOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200 § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO ASSESSOR JURÍDICO MATRÍCULA Nº 1727.053/21

OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS ARAÚJO **DIRETOR JURÍDICO**

MATRÍCULA 1729.063/21 OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br